



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10293.000929/94-61
Recurso nº : 117.349
Matéria: : IRPJ e Outros – Ex. 1992
Recorrente : A NACIONAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ - MANAUS / AM
Sessão de : 16 de março de 1999

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.125

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A NACIONAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL,
NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA
MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10293.000929/94-61
Resolução nº. : 108-0.125

Recurso nº. : 117.349
Recorrente : A NACIONAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos a fls. 67, a matéria em litígio envolve omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de custos, baseada na confrontação de relação de notas fiscais fornecida pela Suframa (Sistema de Internamento de Mercadorias Nacionais da Suframa), e o livro Registro de Entradas.

Decorreram da constatação lançamentos de IRPJ, PIS , FINSOCIAL, CSLL e IRF.

O d. Delegado de Julgamento em Manaus, AM, manteve parcialmente a ação fiscal, corrigindo o lançamento com base em diligência efetuada, porém mantendo a multa do artigo 723 do RIR/80, tendo em vista a inexistência de crédito devido a prejuízos registrados pela contribuinte. Reduziu também a alíquota do Finsocial a 0,5%.

No apelo voluntário, fls. 387, indica a recorrente que das onze notas cujos valores compõem a exigência remanescente, oito delas embora não registradas no livro Registro de Entradas, estão devidamente escrituradas no Diário e no Razão, trazendo cópia dos lançamentos. Outras duas não lhe pertencem, e a restante deriva de mero erro de data, e está devidamente registrada.

É o Relatório.



Processo nº. : 10293.000929/94-61
Resolução nº. : 108-0.125

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Ao processo administrativo fiscal aplica-se o princípio da verdade material.

Assim sendo, me parece relevante certificar-se da veracidade das alegações da recorrente, puramente matéria de fato, conferindo autenticidade aos documentos acostados ao recurso.

Ex positis, proponho o retorno dos autos à repartição fiscal de origem, Delegacia da Receita Federal em Rio Branco – AC, para que seu titular, como autoridade atuante, determine a realização de diligência com o fito de comprovar:

1- se as notas fiscais que compõem a exigência foram devidamente registradas nos livros Diário e Razão, conforme alega a recorrente a fls. 389 a 391, certificando-se da veracidade da documentação de fls. 395 a 410;

2- se a nota fiscal 234.420 data realmente de 30.05.90 e se está devidamente registrada no livro Registro de Entrada, conforme documentos a fls. 411/412.

3- por fim, que o auditor designado elabore parecer conclusivo, promovendo-se ainda, mediante regular intimação, oportunidade para que o sujeito passivo se manifeste, em respeito ao princípio da ampla defesa.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR